## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003555-20.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 1112/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 468/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTAO

Autor: Justiça Pública

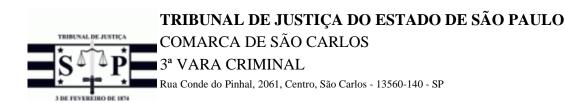
Indiciado: CLAUDEMIR DIEGO BALDO PORTO

Réu Preso

Aos 24 de junho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar, DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDEMIR DIEGO BALDO PORTO, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: CLAUDEMIR DIEGO BALDO PORTO, qualificado a fls.08, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 03.04.16, por volta de 20h00, na Rua Ostalio Pierre, 365, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) cápsulas contendo em seu interior cocaína, que juntas pesavam 51,0g, droga acondicionada de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, além de R\$50,00 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.66, laudo químico-toxicológico de fls.69, fotos de fls.48/49 e depósito de R\$50,00 em dinheiro a fls.70/71. Na polícia, perante o delegado (fls.09), o réu acabou admitindo que realmente tinha em seu poder algumas porções de droga (cocaína), que seriam destinadas à venda. Em juízo, o réu se retratou, negando os fatos da denúncia, não admitindo a posse da droga. A versão do réu não encontra respaldo junto as demais provas produzidas em juízo e sua retratação também não teve explicação convincente. Os policiais hoje ouvidos informaram que o local é conhecido como ponto de tráfico e que no dia dos fatos avistaram o réu logo em seguida ao momento que ele vendeu droga para um veículo. Em seguida foi até uma lixeira com um invólucro, local em que deixou a droga. Posteriormente voltou para buscar a droga que ali

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

quardava e nesse momento a polícia fez a abordagem encontrando a droga retratada na foto de fls.48, além do valor de R\$50,00 apreendido a fls.70. O tráfico foi bem visualizado pelos policiais e as circunstancias da prisão também indicam que a droga era destinada ao comercio, tais como local, horário, quantidade de droga, além da visualização do comércio pela polícia. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente, conforme certidão juntada aos autos de Pirassununga (fls.131/132), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, com a devida vênia, a denuncia não deve prosperar. O presente caso trata-se de uma possível tentativa em abordar determinado traficando, do qual os policiais militares sem êxito, conduziram o acusado até o plantão policial, local em que fora coagido a assinar documento sem ler. Ouvido, o acusado, de forma tranquila e detalhada relatou como ocorreu sua abordagem,. Todavia, infelizmente, no local dos fatos não havia testemunhas para comprovar sua inocência. Desta feita, requer seja considerada a postula do acusado, em seu depoimento por medida de justiça, absolvendo-o nos termos do artigo 386, IV, do CPP. Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerado o disposto no §4º, da lei 11.343/06, reduzindo-se a pena em seu patamar máximo e substituindo a pena restritiva de direitos, haja vista que o réu preenche os requisitos para tanto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "CLAUDEMIR DIEGO BALDO PORTO, qualificado a fls.08, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 03.04.16, por volta de 20h00, na Rua Ostalio Pierre, 365, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) cápsulas contendo em seu interior cocaína, que juntas pesavam 51,0g, droga acondicionada de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, além de R\$50,00 em dinheiro. Recebida a denúncia, após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.69. O acusado nega a acusação, sustentando que foi forjado pelos policiais. Entretanto, os milicianos depuseram sob compromisso e a narrativa por eles apresentada mostrou-se harmônica e coerente. Nenhum indício de falsidade. Tal não se dá, porém, em relação ao acusado, que inclusive havia confessado do delito na delegacia e, agora, sem qualquer respaldo, simplesmente afirma que a confissão foi fruto de coação policial. Assim, a prova é suficiente para a condenação. O acusado é reincidente, pois ostenta sentença condenatória. transitada em jugado, no 0009289-56.2014.8.26.0457, da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga (certidão de objeto e pé recebida pela serventia nesta data, apresentada às partes, cuja juntada aos autos digitais determino). É, pois, reincidente, o que impede o benefício do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Salienta-se que, embora aquela condenação seja pelo crime de porte de entorpecente para o consumo pessoal,



é hábil a gerar a reincidência, nos termos de entendimento pacífico do STJ, que o precedente a seguir simplesmente exemplifica: "(...) Revela-se adequada a incidência da agravante da reincidência em razão de condenação anterior por uso de droga, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanhando o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, entende que não houve abolitio criminis com o advento da Lei n. 11.343/2006, mas mera "despenalização" da conduta de porte de drogas (precedentes)." (AgRg no REsp 1519540/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5aT, j. 16/02/2016). Assim, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Claudemir Diego Baldo Porto como incurso no art.33, *caput* da Lei nº 11.343/06 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena é aumentada em 1/6 em razão da reincidência, ao patamar de 05 anos e 10 meses e 583 dias-multa, perfazendo a pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, ante a quantidade da pena imposta. O regime é o fechado por conta da quantidade de pena imposta e reincidência. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelas razões mencionadas da decisão que converteu o flagrante em preventiva. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensora:		
Ré(u):		